

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948 DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA Nº de 2020 - CM**

Altera-se o art. 2º da MPV 948/2020, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas;

III - o reembolso dos valores pagos pelo consumidor; ou (NR)

IV -outro acordo a ser formalizado com o consumidor. (NR)

.....  
§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, os valores deverão ser, a critério do consumidor, reembolsados integralmente em até 90 (noventa) dias após a solicitação pelo consumidor, ou em 6 (seis) parcelas iguais a contar da data da solicitação, sempre atualizados monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor

## JUSTIFICAÇÃO

S0388.4267-60  
S0388.4267-60

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que afeta gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública. Portanto, entendemos que cabe ao consumidor a escolha de qual opção lhe é mais razoável, uma vez que é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação.

Não discordamos do intuito da MP, que é possibilitar que os prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias, dos setores de turismo e cultura, tenham condições de sobrevivência e manutenção de empregos. Contudo, por outro lado, não se mostra razoável que a escolha sobre a solução da questão não seja do consumidor que, além de ser parte hipossuficiente e vulnerável na relação, também está passando por momento de crise financeira e poderá precisar recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais. Assim, entendemos também que o reembolso não deva ser uma alternativa posterior às demais, mas, sim, uma escolha do consumidor dentre as demais, mesmo que a restituição seja parcelada.

Ademais, a situação de calamidade não pode justificar a retenção dos valores dos consumidores por tão longo tempo.

Não existem garantias de que os fornecedores dos serviços atingidos ainda estarão operando 12 (doze) meses após o fim do estado de calamidade, realizando eventos e com patrimônio suficiente para suportar os resarcimentos dos valores recebidos.

Para estimular negociações e a livre escolha das partes por uma das soluções previstas na norma, pautadas na solidariedade e na boa-fé que devem reger as relações no momento de pandemia, as oportunidades para recebimento dos valores pagos devem ser razoáveis e proporcionais.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
REDE/AP



SF/20388.420007-64